



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.**

CD/16834.74619-70

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se aos §§ 5º e 7º do art. 10 da Medida Provisória as seguintes redações:

“Art. 10.....

.....

§ 5º Com exceção dos bens imóveis, objetos de cessão de uso ao contratado, os bens operacionais e não operacionais pertinentes aos contratos de arrendamento extintos serão transferidos ao contratado e integrarão o contrato de parceria.

.....

§ 7º Ao final da vigência dos contratos de parceria prorrogados, os bens móveis e imóveis necessários à execução dos serviços contratados, nas condições pactuadas entre as partes, serão revertidos à União, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos deixar de reconhecer os imensuráveis ganhos que as concessões no setor de transporte trouxeram ao país a partir da década de 1990. O setor ferroviário de carga apresentou um crescimento de mais de 141% em sua produção, após as concessões das malhas. O transporte anual de cargas pelo modal praticamente dobrou, atingindo 492 milhões de toneladas úteis em 2015. Em termos de arrecadação pública, mais de R\$ 23 bilhões já foram recolhidos, entre arrendamentos e tributos, desde que as ferrovias foram concedidas.

O setor privado não só revitalizou a operação das ferrovias no país, como gerou empregos: entre 1997 e 2015, houve um crescimento de 140% do número de empregados



diretos e indiretos no setor. No mesmo período, as concessionárias conseguiram reduzir em mais de 80% o índice de acidentes, alcançando padrões internacionais de segurança.

A Medida Provisória trouxe como mecanismo de modernização das concessões ferroviárias a autorização da extinção dos contratos de arrendamento dos bens vinculados ao contrato original. Substitui-se tal lógica patrimonial pelo controle das condições relativas à capacidade de transporte e à qualidade dos serviços.

Nessa nova dinâmica, realiza-se a transferência de bens ao contratado, determinando que eles integrarão o contrato de parceria. Contudo, ao falar de reversão dos bens ao final da vigência dos contratos de parceria prorrogados, o § 7º do art. 10 da Medida em vigor determina que eles serão revertidos à União, devendo ser considerados amortizados todos os investimentos neles realizados.

Entretanto, tal comando não parece considerar, por um lado, a possibilidade de investimentos cuja amortização não seja possível até o final do período, o que poderia levar à reversão de bens sem a devida compensação ao investidor. Por outro lado, não garante de forma clara que essa mudança seja considerada no momento de formulação da equação econômica do termo aditivo de prorrogação. Dessa forma, a emenda aqui proposta pretende garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando assim maior segurança jurídica tanto ao Poder Concedente quanto ao concessionário.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda à Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 10 de 2016.

Deputado JULIO LOPES

CD/16834.74619-70